



ACÓRDÃO N°. _____ D.J.E. ____/____/____

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO N° 0007802-49.2006.8.14.0301

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

APELANTE: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – OAB N° 15.201-A

APELADO: MARIA DE NAZARÉ CULERRE DE FRANÇA

REPRESENTANTE: IVONE HELENA CULERRE DE FRANÇA

ADVOGADO: JOSÉ OTÁVIO NUNES MONTEIRO – OAB N° 7.261

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – FILHA INCAPAZ – DIREITO A PERCEPÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. RECURSO INTERPOSTO POR FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL CONHECIDO E DESPROVIDO, E RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA AUTORA MARIA DE NAZARÉ CULERRE. COM PARCIAL PROVIMENTO. À UNANIMIDADE.

1. Analisando atentamente os autos, observa-se que a autora, além de ter suportado em um curto período de tempo o falecimento dos seus pais, teve o seu benefício suspenso de forma injustificada e desarrazoada, sendo que tal verba se destina a suprir sua subsistência, pois é especial portadora de mudez e surdez, conforme documentos colacionados aos autos. Portanto, houve violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, além de tal fato ter gerado angústia e sofrimento a autora, que se viu privada de sua única fonte de renda, recurso que possui natureza de verba alimentar, que somente foi restabelecida após decisão judicial.

2. Recurso interposto por Fundação SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL conhecido e desprovido, e Recurso Adesivo interposto pela autora MARIA DE NAZARÉ CULERRE com parcial provimento. À UNANIMIDADE.



A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o Recurso interposto por Fundação Sistel de Seguridade Social, e dar parcial provimento ao recurso adesivo interposto pela autora Maria de Nazaré Culerre, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 03 de abril de 2018, presidido pela Exma. Desa. Ma. de Nazaré Saavedra Guimarães, em presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Ma. de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente), Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado José Roberto Bezerra Jr.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora relatora
Assinatura Eletrônica



2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0007802-49.2006.8.14.0301
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
APELANTE: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – OAB Nº 15.201-A
APELADO: MARIA DE NAZARÉ CULERRE DE FRANÇA
REPRESENTANTE: IVONE HELENA CULERRE DE FRANÇA
ADVOGADO: JOSÉ OTÁVIO NUNES MONTEIRO – OAB Nº 7.261
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXM^a. SR^a DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):
Tratam-se de Apelações Cíveis interposta por Fundação Sistel Seguridade Social e Maria de Nazaré Culerre de França, com objetivo de reformar a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Belém, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial nos autos da Ação Ordinária com pedido de liminar proposta por Maria de Nazaré Culerre de França, representada por sua curadora Ivone Helena Culerre de França.

Em síntese, a autora sustém o direito em receber verba oriunda da previdência privada deixada por falecimento de seu genitor - Sr. Raimundo Félix - (que em vida trabalhou na empresa Telepará S.A, posteriormente incorporada a Telemar Norte Leste, sendo que ambas empresas de telefonia instituíram a Fundação Sistel de Seguridade social, responsável pelo pagamento dos benefícios de previdência privado dos seus segurados).

Prossegue sustentando que com o falecimento do seu genitor em 1999, sua genitora passou a receber o benefício de pensão por morte. Contudo, afirma que em 2004, aquela também veio a óbito, e via de consequência, o pagamento do supramencionado benefício foi extinto indevidamente.

Argumenta que sendo incapaz para exercer atividade laborativa, por ser portadora de surdo mudez de grau profundo, requereu sua habilitação junto a ré para receber o benefício, porém, tal direito lhe foi negado. Arrazoa que tal verba se destina ao seu sustento.

Devidamente citada, a fundação requerida ofereceu contestação às fls. 205/218.

Às fls. 259/260, foi realizada audiência, momento em que o Juízo Singular deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a fundação



depositasse em juízo os valores que reteve da pensionista Maria de Nazaré Culerre, sob pena de multa de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em caso de descumprimento.

O feito seguiu seu tramite normal, sobrevivendo sentença que julgou procedente a pretensão autoral, para condenar a requerida Fundação Sistel Seguridade Social ao pagamento de pensão mensal à autora em valor similar ao que paga atualmente aos segurados cuja contribuição é similar à do genitor da requerente, bem como ao pagamento retroativo do benefício desde a morte de sua genitora (05.01.2004), pois houve a suspensão indevida do benefício, além do pecúlio pelo falecimento dos genitores da autora.

Condenou ainda a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), a título de danos morais, em razão da recusa injustificada de pagamento da pensão ao incapaz por tantos anos, fato que lhe provocou sofrimento indenizável.

Inconformada, a Fundação Sistel Seguridade Social requerida apelou (fls. 604/620), alegando em síntese que a pretensão da autora é totalmente carente de respaldo fático legal. Afirma que já efetuou o pagamento do pecúlio pelo falecimento do segurado Raimundo Félix à mãe da autora, no ano de 2000. Sustem a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, e a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Ato contínuo, assevera a inexistência de dano moral indenizável, bem como a desproporcionalidade do quantum estipulado pelo Juízo a quo.

Irresignada, a Apelada Maria de Nazaré Culerre de França, representada por Ivone Helena Culerre de França interpôs recurso adesivo (fls. 540/555), argumentando que a sentença ora atacada não reconheceu o direito da autora ao recebimento da pensão por morte pelo período compreendido entre o falecimento do seu genitor (1999) e de sua genitora (2004). Requer a majoração do valor arbitrado a título de danos morais, e ressalta a necessidade de fixação da verba advocatícia, tendo em vista que não houve condenação na sentença ora guerreada.

Instada a se manifestar, a dd. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento dos recursos, e parcial provimento de ambos. É o suficiente a relatar.

V O T O

A EXM^a. SR^a DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

- APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:

Impende frisar que o Código de Processo Civil-2015 o qual entrou em vigor em 18.03.2016, tem aplicação imediata por se tratar de norma processual. Contudo, nos termos do artigo 14 do Código de Processo Civil-15 "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos



processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Assim, em que pese a entrada em vigor do CPC-15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC-73, uma vez que interpostos sob a vigência da antiga lei processual.

Nessa linha, vale transcrever trecho do julgamento do STJ onde prescreve: "(...) A lei vigente à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso.(...)" (REsp nº:1.132.774/ES).

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do presente Recurso:

Inexistindo preliminares, passo a apreciação do Mérito Recursal:

A questão devolvida à apreciação da Corte restringe-se em verificar o acerto do decisum de 1ª grau, que julgando procedente a pretensão autoral, condenou a Fundação Sistel Seguridade Social requerida, ao pagamento do benefício de pensão por morte à autora, desde o falecimento de sua genitora; pecúlio, e compensação moral decorrente da recusa injustificada.

DO RECURSO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO SISTEL:

A primeira recorrente alega em síntese que a relação entabulada entre as partes é eminentemente civil, motivo pelo qual não deve ser aplicada a legislação consumerista.

Analisando atentamente os autos, verifico que o Magistrado Singular apenas aplicou a regra de distribuição do ônus da prova, prevista no artigo 330, inciso II do CPC, cediço que é incumbência do réu comprovar fato impeditivo ou extintivo do direito do autor.

Na hipótese dos autos, o recorrente alega que já efetuou o pagamento do pecúlio pela morte do segurado Raimundo Félix à sua esposa, mãe da autora, no entanto, não logrou êxito em demonstrar que o pagamento foi efetivamente realizado, principalmente quando reúne meios de comprovar o adimplemento por prova documental (recibo, comprovante de transferência bancária, correspondências, etc.)

Ato contínuo, a Fundação Apelante defende que a cota familiar referente à beneficiária Maria de Nazaré Currele ficou retida devido a falta de documento que ateste o início da invalidez que acomete a autora.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que restou demonstrada a incapacidade suportada pela recorrida, que é portadora de perda neurossensorial bilateral profunda – (surdo mudez comprovada por laudo médico de fl. 42, e audiometria tonal e vocal realizada por



fonaudiólogo às fls. 43-44, além de constar no caderno processual o Termo de Compromisso de Curatela Definitiva em nome de sua irmã (fl. 187).

Outrossim, cumpre destacar que a sentença proferida em novembro de 2013, quando em plena vigência o artigo 3º do Código Civil, que disciplinava a incapacidade absoluta para os atos da vida civil, razão porque incabível a aplicação do Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), primeiro porque se revela inviável cogitar a inclusão social e inserção no mercado de trabalho de uma pessoa com a idade da autora (69 anos e 7 meses), segundo porque tal, questão foi levantada apenas em sede de apelação e memoriais finais, sob pena de violação do princípio tempus regit actum e da irretroatividade da lei, salvo quando para beneficiar. Portanto, inarredável o direito da autora a percepção do referido benefício, pois, além de ser filha do segurado falecido, é acometida de grave deficiência, pelo que faz jus a percepção da integralidade da pensão por morte deixada por seu genitor;

O apelante argumenta ainda a inexistência de dano moral indenizável.

Novamente, melhor sorte não lhe assiste.

Compulsando detidamente os autos, observa-se que a autora, além de ter suportado em um curto período de tempo o falecimento dos seus pais, teve o seu benefício suspenso de forma injustificada e desarrazoada, sendo que tal verba era destinada a suprir sua subsistência, pois é acometida de surdez-mudez grave, conforme documentos colacionados aos autos. Portanto, houve violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, além de tal fato ter gerado angústia e sofrimento a autora, que se viu privada de sua única fonte de renda, recurso que possui natureza de verba alimentar, que somente foi restabelecida após decisão judicial.

Ademais, ressalto que o quantum arbitrado pelo Juízo a quo em R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) se revela adequado e moderado, dentro dos parâmetros jurisprudências, motivando a manutenção da condenação.

Isto posto, conheço e desprovejo o recurso interposto por FUNDAÇÃO SISTEL.
DO RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA AUTORA MARIA DE NAZARÉ CULERRE DE FRANÇA:

A insurgência da autora se resume a não condenação da fundação requerida ao pagamento da pensão por morte durante o período compreendido entre os óbitos de seu pai e de sua mãe, respectivamente, além do valor estipulado a título de dano moral, bem como da ausência de condenação em honorários advocatícios.

Compulsando os autos, concluo que restou incontroverso que a fundação demandada efetuou o pagamento da pensão por morte no valor integral à genitora da recorrida, desde o ano de 1999 até o ano de 2004, conforme



reconhecido pela própria autora em sua peça vestibular. Logo, inexistente direito ao recebimento de tais valores retroativos ao período supracitado, já que houve pagamento a genitora da requerente, e fruição, ainda que indiretamente de tal verba pela autora, ora apelante.

No que tange o pleito de majoração de danos morais, entendo que não merece guarida a pretensão recursal. Conforme acima explanado, a quantia fixada pelo Magistrado Singular atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, quanto a ausência de condenação em honorários advocatícios, entendo que assiste razão a apelante.

Com efeito, por expressa disposição legal, cabe ao vencido arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Considerando assim a atuação do causídico da autora, seu grau de zelo e diligência, e o tempo exigido para o seu serviço, hei por bem arbitrar em 15% sobre o valor da condenação.

Isto posto, conheço do recurso adesivo, e no mérito, dou-lhe provimento para fixar os honorários advocatícios em 15% sobre o importe da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3º do CPC, pelos fundamentos acima expostos, mantendo-se a sentença irretocável nos seus demais termos.

ISTO POSTO, conheço dos recursos e no mérito, nego provimento ao recurso interposto pela FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, e dou parcial provimento ao recurso adesivo interposto pela autora MARIA DE NAZARÉ CULERRE, tão somente para arbitrar a verba honorária em 15% sobre o valor da condenação, mantendo-se os demais termos da sentença, pelos fundamentos acima expostos.

É O VOTO.

Sessão Ordinária realizada em 03 de abril de 2018

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Assinatura Eletrônica